



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.006 - DF (2010/0020200-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
IMPETRANTE : ANTÔNIO NELSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR EXCLUÍDO DO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA EM 1964, NA GRADUAÇÃO DE MARINHEIRO DE PRIMEIRA CLASSE. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA ASSEGURANDO O DIREITO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL, COM PROVENTOS DE SEGUNDO-TENENTE. PRETENDIDA PROMOÇÃO A CAPITÃO-DE-FRAGATA, COM PROVENTOS DE CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. EVOLUÇÃO RESTRITA ÀS GRADUAÇÕES SUBSEQUENTES DA CARREIRA A QUE PERTENCIA O MILITAR.

1. Em tema de anistia política, são asseguradas aos militares todas as promoções a que teriam direito se houvessem permanecido em atividade, limitada, contudo, essa ascensão às graduações subsequentes da respectiva carreira, donde ser inviável a passagem de praças ao oficialato, a título de promoção, por se tratarem de carreiras diversas.
2. Impossibilidade de promoção do impetrante, cuja exclusão se deu na graduação de Marinheiro de Primeira Classe, ao posto de Capitão-de-Fragata, com direito a proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, levando-se em conta que a carreira de praças, da qual fazia parte, tem por ápice a graduação de Suboficial.
3. Segurança denegada, prejudicado o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.006 - DF (2010/0020200-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

No ano de 1964, o Marinheiro de Primeira Classe Antônio Nelson Silva de Lima foi excluído do serviço ativo da Marinha, por motivação exclusivamente política, em razão de ter participado dos eventos que ficaram conhecidos como "A Rebelião dos Marinheiros".

Beneficiado por decisão judicial que, com fundamento na Lei nº 6.683/1979 e na Emenda Constitucional nº 26/1985, concedeu-lhe a anistia política (Processo nº 6973000/1984 - fls. 1.259/1.268), ao ex-militar foi assegurado o direito ao reingresso na Marinha como Segundo-Sargento, graduação na qual foi transferido para a reserva remunerada (fl. 1.048).

Em junho de 2003, apresentou requerimento à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, objetivando a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, com direito aos proventos do posto superior (Capitão-de-Mar-e-Guerra), grau hierárquico que, no seu modo de ver, teria atingido caso não houvesse acontecido a sua exclusão (fl. 1.085).

Ao examinar a situação do requerente, a Comissão de Anistia concluiu que, enquanto praça, teria ele direito de promoção à graduação de Suboficial, fazendo jus, em consideração ao tempo de serviço, aos proventos do posto de Segundo-Tenente (fls. 1.424/1.428).

Esse entendimento foi ratificado pelo Ministro da Justiça, que editou a Portaria nº 1.297, publicada em 28/7/2006, reconhecendo o direito de promoção à graduação de Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente (fl. 1.869).

Inconformado com o deferimento apenas parcial do pedido de promoção, o anistiado recorreu dessa decisão, mas as suas alegações foram consideradas improcedentes pela Comissão de Anistia (fls. 2.575/2.578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acatando as razões apresentadas pelo órgão auxiliar, o Ministro da Justiça indeferiu o recurso, nos termos da Portaria nº 3.290, publicada em 9/10/2009 (fl. 2.596).

Daí o presente mandado de segurança, impetrado em 8/2/2010, no qual o impetrante alega que, ao restringir a sua promoção ao grau hierárquico de Suboficial, o Ministro da Justiça teria violado o seu direito líquido e certo de ser promovido ao posto de Capitão-de-Fragata, com proventos correspondentes ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, nível ao qual foram alçados outros anistiados em situação semelhante a sua.

O pedido liminar formulado pelo impetrante foi indeferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 361/364), o que motivou a interposição de agravo de instrumento (fls. 375/412), ainda não julgado.

Ao prestar as informações, o Ministro da Justiça argumentou, em síntese, que "as promoções aferíveis em decorrência da aplicação do artigo 8º do ADCT restringem-se ao quadro a que pertencia o anistiado anteriormente ao seu desligamento das Forças Armadas, do que se infere que, se suboficial ou oficial, poderia somente o anistiado militar ser promovido aos postos inerentes a seu quadro, não se admitindo a transposição de suboficiais para o oficialato".

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Com a transferência do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho para a Primeira Seção, os autos foram-me atribuídos, enquanto sucessor de S. Exa. neste órgão julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.006 - DF (2010/0020200-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O pedido formulado pelo anistiado, concernente à promoção ao posto de Capitão-de-Fragata do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, com direito aos proventos do posto superior (Capitão-de-Mar-e-Guerra), foi indeferido pelo Ministro da Justiça, levando-se em conta a seguinte motivação apresentada pela Comissão de Anistia (fl. 2.576):

7. O fato gerador da reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal será a função inicial do recorrente, na qual se deu a punição, marinheiro de Primeira Classe, com todas as promoções 'como se na ativa estivesse', estritamente na carreira militar a que pertencia, mas em consonância com a legislação e os prazos de tempo de permanência no serviço ativo, nos termos do art. 6º, caput e § 3º, da Lei nº 10.559/2002.

8. A decisão recorrida observou, para a concessão de promoções, os prazos médios de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor seria promovido. E concluiu que o requerente chegaria ao último grau hierárquico daquele Corpo, Suboficial, ao ser transferido ex officio para a reserva remunerada ao atingir a idade limite daquela graduação, ou seja, 52 anos.

Após bem examinar os fundamentos que levaram o Ministro da Justiça a indeferir a promoção na amplitude desejada pelo anistiado, penso que S. Exa. não cometeu nenhuma ilegalidade.

Os critérios utilizados pela Comissão de Anistia na definição da reparação devida ao impetrante revelam-se perfeitamente ajustados às diretrizes estabelecidas pela jurisprudência que atualmente predomina no Supremo Tribunal Federal e no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Em um de seus mais recentes pronunciamentos sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação segundo a qual "o que o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes", tendo salientado que as **"referidas promoções só podem ocorrer dentro dos quadros que foram integrados pelo anistiado"** (AgRg no RE nº 630.868/RJ, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 18/9/2012).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que **"o praça anistiado não tem direito à promoção ao oficialato, por se tratar de carreiras diversas"** (AgRg no Ag nº 1.227.919/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/3/2010).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PLEITO DE PROMOÇÃO A POSTO DE QUADRO DE CARREIRA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O egrégio STF e o STJ ostentam entendimento uníssono no sentido de que: "ao servidor público militar beneficiário de anistia política, nos termos do art. 8º, do ADCT, é garantido o direito às promoções como se estivesse na ativa, independente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, devendo, apenas, ser observados a situação dos 'servidores paradigmas' e o quadro ao qual integrava o anistiado" (REsp 769.000/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/11/2007). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Turma, DJe 10/2/2011 ; AgRg no REsp 871.910/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010; AgRg no REsp 1.105.938/RJ, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/8/2009; e REsp 701.919/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 18/6/2007.

2. No caso em foco, o agravante pertencia ao Corpo de Graduados da Marinha como cabo, tendo sido anistiado e promovido a suboficial, com proventos de segundo-tenente das Forças Armadas. **Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida, qual seja, posto de capitão-de-fragata, com proventos de capitão-de-mar-e-guerra, porquanto tais patentes de oficiais pertencem a carreira diversa daquela que o agravante integrava.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS nº 16.143/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 1º/2/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. OMISSÃO EM APRECIAR PEDIDO DE PROMOÇÃO PARA CARREIRA DE OFICIAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo supostamente abusivo e ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 2.237, de 16 de agosto de 2010 (DOU de 17.08.10), a qual, segundo afirma, restringiu os seus direitos de anistiado político ao não lhe entregar as promoções da Carreira Militar a que fazia jus, com os consectários financeiros daí decorrentes.

2. Segundo o impetrante, a autoridade coatora limitou sua promoção ao posto de Suboficial. Por meio desta impetração, pretende que o impetrado efetive suas promoções até o posto de Capitão-de-Fragata, com vencimentos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, a teor do que dispõem o § 6º do art. 6º da Lei 10.559/02 e o art. 8º do ADCT.

3. O ato apontado coator é a Portaria n.º 2.237, de 16 de agosto de 2010 (DOU de 17.08.10), tendo sido o mandado de segurança impetrado em 09.12.2010, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 dias de que dispunha o impetrante. Decadência da impetração não configurada.

4. As promoções restringem-se ao quadro a que pertencia o anistiado quando do desligamento compulsório das Forças Armadas, não podendo ser promovido para quadro de carreira distinta daquela que ocupava quando da prática do ato de exceção.

5. No caso, na data do ato de exceção, o impetrante era Marinheiro, pertencente ao quadro de Praças ou Graduados, sendo que o posto de Suboficial é o ápice da carreira. Portanto, é esse cargo – de Suboficial – que deverá servir de parâmetro para a concessão da anistia política, como corretamente decidiu a Administração.

6. "(...) o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, contudo, tal direito é restrito às promoções da carreira a que pertencia o militar" (AgRg no REsp 1.203.655/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011).

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.198.947/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.2.2011; AgRg no REsp 1.211.755/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; REsp 1.194.273/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.*
(MS nº 15.946/DF, Relator o Ministro Castro Meira, **DJe 7/12/2012**)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PROMOÇÃO RESTRITA AO QUADRO DA RESPECTIVA CARREIRA. ORDEM DENEGADA. O militar anistiado faz jus a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, assim entendidas aquelas autorizadas pelo seu quadro de carreira, o que não é o caso dos autos. Ordem denegada.

(MS nº 18.425/DF, Relator o Ministro Ari Pargendler, **DJe 4/12/2012**)

Quanto aos paradigmas invocados pelo impetrante, verifico que todos eles têm por base decisões judiciais mais antigas, que adotaram entendimento mais favorável aos anistiados, o qual realmente prevaleceu por algum tempo, mas se encontra superado pela nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do exposto, denego a segurança, prejudicado o agravo de instrumento de fls. 375/412.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0020200-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.006 / DF

PAUTA: 27/02/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO NELSON SILVA DE LIMA

ADVOGADO : BÁRBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.